



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.006892/2001-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.711 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria IRRF
Recorrente 3M DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2000, 2001

PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL (PDTI). INCENTIVOS FISCAIS. ROYALTIES. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC.

Devem incidir sobre os créditos tributários dos sujeitos passivos, decorrentes da devolução de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de pagamento de royalties e vinculados a contratos de transferência de tecnologia, averbados no Instituto Nacional de Propriedade Industrial, a partir de 01 de janeiro de 1996, os juros equivalentes à taxa SELIC, acumulados mensalmente, até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que a restituição for efetivada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso

(assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente e Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR (Presidente), EDUARDO TADEU FARAH, IVETE MALAQUIAS PESSOA

MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA e ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição de e-fl. 2, protocolizado em 31/10/2001, abrangendo 30% dos valores de Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte incidentes sobre Remessas ao Exterior, decorrentes de contratos de transferência de tecnologia devidamente averbados no INPI, com fulcro na Portaria MCT nº. 803, de 28 de setembro de 2000 e Decreto nº. 949, de 05 de outubro de 1993.

O trâmite do feito até o momento de prolação da decisão de 1ª instância encontra-se perfeitamente resumido pela autoridade julgadora de piso, na forma do excerto abaixo, aqui adotado como parte do Relatório, *ipsis litteris*:

"(...)

Ao apreciar o pedido, a autoridade administrativa exarou, em 02/04/2009, o despacho de fls. 435/439, cientificado à interessada na mesma data, deferindo-o e reconhecendo o crédito de R\$ 256.985,15, sem, contudo, fazer incidir os juros Selic no cálculo do valor concedido, ressaltando, ademais, que o pagamento do referido valor condicionar-se-ia à inexistência de débitos em seu nome, tanto no âmbito da SRF, como também da PGFN.

Encaminharam-se, pois, os autos, ao setor competente para que se cientificasse à contribuinte da decisão proferida, como também para verificação da possível existência de tais débitos.

Aos débitos existentes, a rigor da legislação vigente, foi promovida a compensação de ofício, nos termos da Intimação 10.830/SEORT/DRF/CPS/497/2009, de fl. 525, na qual a interessada, na pessoa de seu representante legal, com instrumento de procuração à fl. 526, expressamente a autorizou.

Efetuada a compensação do crédito então deferido com os débitos devidamente atualizados, restou à interessada o montante de R\$ 255.431,64, pelo que, emitiu-se a Ordem Bancária em nome da ora Manifestante - 3M do Brasil Ltda., CNPJ 45.985.371/0001-08, conforme comprovam os documentos de fls. 541/542 e, ato contínuo, cientificou-se-lhe da conclusão do pagamento (fl. 543), com proposta no mesmo ato de encaminhamento dos autos ao arquivo, posto que "findo " o processo.

Ocorre que, acerca da questão da não-inclusão dos juros Selic no cálculo do valor deferido em função do pleito inicial, havia a interessada apresentado, em 04/05/2009, Manifestação de Inconformidade, acostada às fls. 480/489, acompanhada dos

documentos de fls. 490/513, razão pela qual a defendente após solicitar desarquivamento dos autos, pugna pela apreciação da defesa ofertada e abaixo sintetizada.

- De início, resume os fatos.

- A seguir, quanto ao direito, desenvolve extenso arrazoado acerca da natureza e objetivo da taxa Selic e no qual assevera que, por força do parágrafo 4., do artigo 39, da Lei nº 9.250, de 1995, há de haver a incidência dos juros Selic nos pleitos de compensação e restituição. A respaldo disso, cita as Instruções Normativas da SRF nºs 210, de 2002; 406, de 2004; 600, de 2005 e 900, de 2008 e ilustra seus dizeres com transcrições de ementas extraídas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes, nos quais houve o deferimento de semelhantes pedidos.

- Por fim, pugna para que seja provida a defesa; reforme-se a decisão prolatada e, com isso, reconheça-se a aplicação da taxa Selic na correção dos valores objeto da restituição deferida.

(...)"

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, conforme Acórdão DRJ/CPS 05-32.595, de e-fls. 587 a 594, tendo se mantido, ali, assim, o indeferimento do pleito.

Cientificada da decisão de piso em 28/03/11 (e-fl. 598), insurge-se, agora, a recorrente contra o teor do Acórdão da DRJ de origem através de Recurso Voluntário de e-fls. 599 a 611, onde:

a) Inicialmente, sintetiza os fundamentos da decisão de piso de improcedência, quais sejam: a.1) não se confundir o pedido em análise, objeto de incentivo e ali caracterizado como ressarcimento, com a modalidade de restituição, que pressuporia a existência de pagamento indevido ou a maior; a.2) A expressa previsão contida na Instrução Normativa nº. 900, de 2008, acerca da impossibilidade da incidência dos Juros SELIC sobre a compensação e restituição de créditos de IPI, PIS/PASEP e COFINS; a.3) Jurisprudência administrativa que sustentaria o posicionamento da autoridade julgadora;

b) A seguir, rechaça a tese de necessidade de tratamento diferenciado dos institutos de "ressarcimento" e "restituição", defendendo que, em verdade, o ressarcimento é gênero da espécie restituição, colacionando jurisprudência administrativa a propósito;

c) No que diz respeito à aplicabilidade da IN nº. 900, de 2008, ressalta inexistir vedação, ali, á incidência de Juros SELIC no caso dos créditos objeto do presente feito (de IRRF), pugnando pela aplicabilidade do art. 72 da mesma IN, que estabelece sua incidência nos casos de restituição e reembolso, dispositivo que possui inciso de um de seus parágrafos tratando especificamente da modalidade de pagamento indevido ou a maior, o que denotaria a existência de outras espécies de restituição;

d) Ressalta que as Ementas de decisões administrativas trazidas no bojo da decisão de piso se referem à situação fática diferente da sob análise, por se referirem a créditos de IPI, cuja atualização é objeto de expressa vedação pela já mencionada IN 900;

e) Colaciona, a seguir, jurisprudência administrativa, em seu entender agora especificamente relacionada ao caso sob análise, bem como jurisprudência emanada do STJ;

f) Finalmente, traz argumentação acerca da necessidade de aplicação da Taxa SELIC ao pedido em questão, sob pena de quebra da igualdade e equilíbrio da relação jurídico-tributária e enriquecimento ilícito por parte do sujeito ativo (União).

Pugna, assim, pelo provimento do Recurso, a fim de que, reformando-se a decisão recorrida, seja determinada a aplicação de Juros SELIC sobre o montante ressarcido pela empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Relator

O recurso é tempestivo, visto que protocolizado em 26/04/11.

Reproduzo a seguir os dispositivos de interesse aplicáveis à situação fática sob análise, a saber, o art. 23 do Decreto nº. 949, de 05 de outubro de 1993 e o art. 39, caput e §4o. da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Decreto 949/93

*“Art. 23 O crédito do IR retido na fonte, a que se refere o inciso V do art. 13, **será restituído (g.n.)** em moeda corrente, dentro de trinta dias de seu recolhimento, conforme disposto em ato normativo do Ministério da Fazenda.”*

Lei 9.250/95

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

*§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou **restituição (g.n.)** será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1%*

relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

Seja pela própria dicção do referido art. 23 (que menciona o termo "restituído"), seja pelo próprio formulário disponibilizado ao contribuinte para fins de devolução do principal no caso sob análise (Pedido de Restituição), seja pelo tratamento de restituição dado ao pleito no despacho concessivo de e-fls. 443 a 447, entendo que o legislador e a própria Administração Tributária (a quem cabe regulamentar o instituto da restituição) não estão a respaldar, no caso sob análise, o rigor terminológico adotado pela tese da autoridade julgadora de primeira instância, de forma a que se possa estabelecer, *in casu*, a classificação do pleito como ressarcimento e não como restituição, tratando-os como espécies distintas para fins de incidência de juros SELIC.

Rechaço ainda tal tese, que leva à posterior inaplicabilidade de Juros Selic pleiteada pelo contribuinte, com base no princípio da razoabilidade, entendendo que, também com base em tal princípio, não se deva estabelecer, no caso específico de pagamentos de IRRF incidente sobre royalties no âmbito do PDTI, tratamento diferenciado quanto à incidência de juros SELIC entre os institutos de ressarcimento ou restituição, visto que ambos legalmente amparados, devendo-se tratar, para tais fins, o ressarcimento como espécie de restituição, independentemente da caracterização da existência ou não de pagamento indevido ou a maior.

Ad argumentandum tantum, entendo que, mesmo que se adotasse a tese de não-confusão entre os institutos de ressarcimento e restituição no caso em questão, descartando-se assim, em linha com a decisão de piso, o pedido em análise como modalidade de restituição, não se poderia deixar de classificar a devolução em tela, indubitavelmente, como modalidade de reembolso, com a aplicabilidade de juros Selic, nesta hipótese, sendo expressamente devida, na forma do caput do art. 72 da Instrução Normativa RFB nº. 900, de 2008.

Ou seja, com base no acima disposto, entendo que não há como se dar tratamento diferenciado, em termos de incidência cabível de Juros Selic, ao presente caso e àquele em que se protocoliza pedido de restituição ou reembolso, ainda que este último esteja baseado em pagamento indevido ou a maior.

Também, ressalto se alinhar o entendimento aqui adotado ao esposado no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se depreende do Acórdão CSRF/02-1414, de 08 de setembro de 2003, *verbis*:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI).RESSARCIMENTO. TAXA SELIC NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 40 da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais no Acórdão CSRF/020.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento.

Processo nº 10830.006892/2001-22
Acórdão n.º 2201-002.711

S2-C2T1
Fl. 648

Por fim, com fulcro no decidido pela mesma Câmara Superior, agora no âmbito do Acórdão 9.202-002.881, de 11 de setembro de 2013, entendo como inaplicável à situação fática em questão o decidido pelo STJ, na sistemática prevista pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, no âmbito do REsp 1.035.847/RS, restando, assim, plenamente obedecido, pelo presente voto, o teor do art. 62, §1º, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Assim, com fulcro no acima disposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR

Relator